

Acórdão: 15.154/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056814-81  
Impugnante: Terra Comércio Representações e Cerealista Ltda  
PTA/AI: 02.000145646-41  
Inscrição Estadual: 704.521900.00-05  
Origem: AFII- Unaf  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - O benefício da redução da base de cálculo (item 3 do Anexo IV do RICMS/96) está condicionado à dedução no preço da mercadoria do valor do ICMS dispensado. Correta as exigências.**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - Saída de mercadorias (adubos e fertilizantes) produzidas no Estado do Espírito Santo. Correta a exigência, pois o diferimento aplica-se apenas a produção mineira.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Saídas desacobertas de notas fiscais apuradas mediante blocos de pedidos. As alegações da Autuada não são suficientes para descaracterizar as infringências constatadas pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Motivos da Autuação:**

- 1) Não redução no preço da mercadoria da parcela do ICMS dispensado em operações sujeitas à redução de BC, ocasionando a perda do benefício;
- 2) Utilização indevida do diferimento, aplicando-o em saídas internas de mercadorias oriundas de outra UF;
- 3) Saídas desacobertas de notas fiscais, apuradas mediante blocos de pedidos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.129/132), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls.157/160 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fl.165, o qual é cumprido pela Autuada (fls.166). A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 170/174 ).

---

### **DECISÃO**

De antemão, dispensa-se comento mais acurado relacionado com a parcela do crédito tributário referente às saídas internas com utilização indevida do diferimento.

As notas fiscais de nºs 116 a 124, conforme planilha elaborada pelo fisco (verso de fl. 02), foram emitidas para acobertar saídas de mercadorias que, se de produção mineira (adubos, fertilizantes), estariam amparadas por esse instituto (Anexo II, item 39, RICMS/96). Não o sendo, mas provenientes do Espírito Santo, segundo assegura o Autuante, sujeitam-se à tributação regular.

A Impugnante admite a infração e requer, sob alegação de ausência de má-fé, exclusão da MR.

Bem lembra o fisco, a intenção do infrator, em se tratando de lesão à ordem tributária, dada a objetividade do ilícito desta natureza, é irrelevante para que responda pela obrigação dela decorrente. Não há amparo legal para se excluir MR em virtude de não recolhimento do imposto devido.

Correta, assim, afigura-se a exigência fiscal.

No que tange a utilização irregular de redução de base de cálculo nas saídas acobertadas pelas notas fiscais de nºs 105 e 106, a imputação fiscal é de que o benefício não se aplica, se não tiver havido redução no preço da mercadoria do valor correspondente à parcela de ICMS dispensada na operação, consonante disposição do item 3.1 do Anexo IV do RICMS/96.

Nesse sentido tem razão o Autuante, vez que a exigência respalda-se no item mencionado, face determinação do art. 7º do Dec. 39.277/97, cujos efeitos datam de 06.11.97. Cabe observar que a redução concedida era de 30%, não de 50%, como assegura o Autuado, deixando de aplicar-se às notas fiscais 105 e 106, emitidas em 21 e 29 de nov/97, respectivamente, já que não deduzido o ICMS dispensado do preço da mercadoria, fato não contestado pelo sujeito passivo, como de fato não poderia sê-lo face comprovação com cópias das notas fiscais às fls. 168/169, juntadas mediante provocação desta Auditoria Fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Das saídas sem notas fiscais

O fisco interpretou os pedidos preenchidos nos blocos de fls. 09 a 122 como saídas ao desabrigo de notas fiscais.

A interpretação é contestada pela Impugnante, tentando esclarecer cada um deles, sem, contudo, no entender desta Auditoria Fiscal, lograr êxito.

Em primeiro lugar, afirma dedicar-se mais à atividade de “representação comercial” do que propriamente à mercantil em nome próprio.

Vale destacar ter-se omitido em informar a quem representa; em instruir alegação com o registro de representante comercial no COREMINAS; em juntar comprovantes de pagamento de anualidades pelo exercício da representação e de pagamentos do ISS junto ao Município.

Sob ótica da regularidade das operações mercantis em nome próprio, também não se mostra correto o procedimento da empresa.

Os pedidos que a Impugnante afirma terem sido cancelados (ou não confirmados), através de declarações dos clientes, apresentam a seguinte situação:

| PEDIDO N.              | FL.             | DECLARAÇÃO<br>NEGATIVA<br>FL. | OBSERVAÇÃO  |
|------------------------|-----------------|-------------------------------|---|
| 1907/1908              | 110/112         | 135                           | Devidamente confirmados por assinatura do cliente   |
| 1914                   | 85              | 139                           | Observação de pagamento e entrega em 10.01.98   |
| 1915                   | 87              | 140                           | Contém assinatura confirmativa do cliente   |
| 1916                   | 89              | 141                           | Menção de pagamento e assinatura confirmativa   |
| 1917                   | 91              | 142                           | Assinatura confirmativa   |
| 1918                   | 93              | 143                           | Pagamento em 30.12.97 e assinatura  |
| 1919                   | 95              | 144                           | Observação de pagamento   |
| 1922                   | 56              | 145                           | Observação de pagamento e assinatura  |
| 1931                   | 70              | 150                           | Regularmente preenchido para entrega imediata, sem qualquer menção de cancelamento  |
| 1936                   | 10              | 151                           | Confirmado por assinatura   |
| 1923                   | 56              | -                             | A Impugnante afirma referir-se à nota fiscal 000113 (fl. 166). Data de 16 de janeiro de 98, portanto só poderia referir-se a outra operação.<br>Ninguém emite o pedido 12 dias após ter expedido a nota fiscal. O procedimento foge à lógica natural do comércio. |
| 1920/1921<br>1924/1925 | 97,99,<br>57,59 | -                             | Não encontram justificativa para cancelamento.  |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os pedidos 1909 e 1910 (fls. 114 e 116), a que o sujeito passivo pretende correspondam a atos de intermediação, com notas de fls. 136 e 137, são de numeração diversa dos relacionados nestas notas fiscais, podendo significar, quando muito, omissão de vendas.

Os de n°s 1911 a 1913 referem-se a aquisições por pessoas diversas da consignada na nota fiscal de fl. 138, diversamente da pretensão da Autuada.

Diz ela que suas próprias aquisições eram registradas em tais pedidos, como os de n°s 1927 (fl. 41) e 1929 (fl. 66), correspondendo às notas fiscais de compras de fls. 147 a 149.

Também aqui não parece verdadeira a afirmação. Essa mercadoria teria sido adquirida do Espírito Santo, obviamente tributada à alíquota de 12%. Consultas ao SICAF sobre os DAPI apresentados pelo contribuinte (meses de março e abril de 1998) permitem constatar que não houve registro destas notas fiscais para efeito de crédito, o que seria natural, já que as saídas também deveriam ser normalmente tributadas.

Através do conta-corrente do contribuinte (de igual modo verificável no SICAF), verifica-se que de 1.996 até 2.000, a Impugnante jamais recolhera aos cofres estaduais hum centavo de R\$ (Real) que fosse, a título de imposto.

É de causar espécie que uma empresa operando com produtos agropecuários, em região tipicamente agrícola, tenha emitido, de 1996 a 1999, apenas 25 notas fiscais, além do que, durante todo esse período, esteve enquadrada no regime de débito e crédito.

Relativamente a eventual saída isenta ou diferida, insta ratificar o entendimento fiscal: saída isenta de produtos agropecuários está condicionada à comprovada destinação, o que não se confirma sem o documento fiscal correspondente à operação; saída diferida não se aplica a operação desacobertada, como determina disposição regulamentar (art. 12, II, do RICMS/96).

Independentemente de circunstâncias captáveis por informações que o sistema informatizado da SEF oferece, relativamente à conduta diferenciada do sujeito passivo, importa reforçar que as alegações da defesa não convenceram esta Auditoria de que o lançamento fiscal não tenha sustentabilidade, noutro dizer, não se prestaram a elidir as imputações do fisco.

Há elementos fortes que induzem à convicção de saídas desacobertadas, não tendo restado provado o contrário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 28/11/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

*LGMG/lmc*

**CC/MIG**